COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 296/2025

Interessado: **Vereador Chagas Catarino.**

Assunto: *Institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego no Município de Natal/RN, com subsídio parcial de salários para empresas que contratarem jovens natalenses em seu primeiro vínculo formal de trabalho, e dá outras providências*.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. **REJEIÇÃO TOTAL, ART. 59, IX, B.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Chagas Catarino**, que: *"Institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego no Município de Natal/RN, com subsídio parcial de salários para empresas que contratarem jovens natalenses em seu primeiro vínculo formal de trabalho, e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59, IX, "b"[1] e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO ADMINISTRATIVO

A. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A proposta trata de política pública voltada à **geração de emprego e renda**, matéria de **interesse local** e, portanto, **compatível com a competência legislativa municipal**, conforme o **art. 30, I e II, da Constituição Federal**, e o **art. 21, IX, da Lei Orgânica do Município de Natal**.

No entanto, a criação de programa com **impacto orçamentário direto** — especialmente por envolver **concessão de subsídio financeiro** — **demanda iniciativa privativa do Poder Executivo**, nos termos do **art. 61, §1º, II, "b" e "c", da Constituição Federal**, combinado com o **art. 39, §1º, da Lei Orgânica Municipal**.

Tais dispositivos reservam ao Prefeito a prerrogativa de propor leis que **criem ou aumentem despesas**, **instituam programas administrativos** ou **imponham obrigações a órgãos da administração direta**.

Desse modo, o projeto apresenta **vício formal de iniciativa**, uma vez que o **Legislativo não pode impor ao Executivo** a criação de programa que envolva **gastos públicos e repasse de recursos financeiros**, ainda que de relevante interesse social.

B. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Em termos materiais, o projeto atende a princípios constitucionais como:

- o **valor social do trabalho** (art. 1º, IV, CF);
- o **objetivo de construir uma sociedade justa e solidária** (art. 3º, I, CF);

[1] **Art. 59** No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas; **IX** - o parecer conclusivo do relator pode ser**: b)** pela rejeição total;

- e o **direito ao trabalho e à profissionalização dos jovens** (art. 227, CF).

A proposta também está alinhada à **Política Nacional de Juventude** e ao **Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013)**, que incentiva programas locais de inserção laboral.

Entretanto, **a sua execução prática depende de atos administrativos e previsão orçamentária**, o que reforça que a matéria é de **iniciativa exclusiva do Executivo**.

C. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA LEGALIDADE

A redação do projeto é **coerente e bem estruturada**, observando os parâmetros da **Lei Complementar nº 95/1998** (técnica legislativa).

Contudo, a criação de **subsídios, repasses financeiros e obrigações à SEMTAS** implica **impacto direto nas finanças públicas**, o que exige **estimativa de impacto orçamentário e fonte de custeio**, conforme os arts. 15, 16 e 17 da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**.

Por não ter sido apresentado estudo de impacto financeiro, **a proposta não atende integralmente aos requisitos legais de adequação orçamentária**.

D. DO INTERESSE PÚBLICO

O mérito da proposta é **socialmente relevante e louvável**, pois estimula o primeiro emprego de jovens, um dos maiores desafios do mercado de trabalho. Trata-se de **política pública com grande potencial de inclusão produtiva** e **redução das desigualdades**, mas sua implementação depende de **planejamento administrativo e financeiro** que só o Poder Executivo pode prover.

Assim, a **proposta é meritória**, mas **inviável juridicamente** por vício formal de iniciativa e ausência de previsão orçamentária.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em decorrência da falta de competência municipal sobre a matéria, esta Relatora, em conformidade com o art. 59, IX, “b” do Regimento Interno de Natal/RN, vota pelo reconhecimento da **REJEIÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 771/2023.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 13 de novembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.